TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital 1037012-10.2019.8.26.0602

nº:

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Remuneração

Impetrante: Mario Marte Marinho Junior

Impetrado: Presidente da Câmara de Vereadores de Sorocaba

Juiz (a) de Direito: Dr. (a). Alexandre Dartanhan de Mello Guerra

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de fls. 33/39.

Anote-se a autoridade impetrada no cadastro de partes do Sistema de Automação da Justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO MARTE MARINHO JUNIOR, contra ato supostamente ilegal do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SOROCABA, ambos qualificados nos autos.

Pretende, em suma, o deferimento da medida liminar, a fim de suspender o ato do Presidente da Câmara Municipal que culminou na suspensão de seus subsídios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail: sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alega que, segundo recomendação do representante do Ministério Público, a autoridade coatora teria indeferido o pagamento dos valores aos quais faria jus em razão do cargo de vereador.

Sustenta que está afastado do cargo de vereador decisão judicial proferida n^{o} por nos autos 1042474-16.2017.8.26.0602, confirmada n° nos autos 1031171-68.2018.8.26.0602.

Afirma lesão a direito líquido e certo e pleiteia a concessão da tutela provisória que determine o imediato restabelecimento de seus subsídios do cargo de vereador do Município de Sorocaba.

1. Processe-se sem a ordem liminar.

Por se tratar de questão exclusivamente de natureza patrimonial, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar-se o momento de julgamento da pretensão.

Não há risco de perecimento do direito com a não concessão imediata da ordem provisória, caso seja concedida a segurança ao final.

O art. 7°, inc. III, da Lei n. 12.016/09

estabelece:

"Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante **E** do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." (destaquei).

O impetrante encontra-se afastado do cargo de vereador por decisão judicial confirmada pela Instância Superior nos autos nº 1031171-68.2018.8.26.0602.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail: sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que diz respeito às tutelas provisórias contra atos do Poder Público, o artigo 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92 estabelece que <u>"não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."</u>

No caso, a proibição de concessão da ordem liminar decorre de expressa disposição de lei.

Consoante determina o parágrafo 2° do art. 7° da Lei n° 12.016/09, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" (destaquei).

Dessarte, considerando a proteção ao erário, é certo que há vedação legal no referido dispositivo de lei no que tange à concessão de pedidos liminares em face da Fazenda Pública nas ações que tem por objeto a concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores.

Ademais disso, é igualmente certo que a celeridade própria da via mandamental permitirá que a questão seja dirimida em definitivo em tempo razoável, de modo que não se não se mostra presente o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Aguarde-se, portanto, a angularização da relação processual, diante do que se poderá reconhecer a atenção às exigências do princípio do contraditório, cujo diferimento não se justifica no caso em exame.

2. Cumpra-se o art. 7º da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à Autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de dez dias.

ao impetrante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA FORO DE SOROCABA

RA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail: sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Se instruídas as informações com documentos,

3. Após ao representante do Ministério Público para parecer final e conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA